



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 5 / DAPLEN / 2024**

**8 de janeiro de 2024**

**Assunto:** Redação final da reapreciação do Decreto da Assembleia da República n.º 91/XV

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 162.º do Regimento da Assembleia da República, considerando o disposto no n.º 5 do artigo 160.º do Regimento da Assembleia da República, por analogia, e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, assim como à semelhança do verificado, por exemplo, no Decreto da Assembleia da República n.º [23/XV](#), junto se anexa o projeto de decreto relativo à [reapreciação do Decreto da Assembleia da República n.º 91/XV](#) - «Regula o acesso a metadados referentes a comunicações eletrónicas para fins de investigação criminal, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022, e à décima segunda alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário», aprovado em votação final global a 5 de janeiro de 2023, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma (incluindo a republicação) foram incluídas as propostas de alteração aprovadas em Plenário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:

### Título

Não tendo sido introduzida qualquer sugestão de aperfeiçoamento do título no texto, cumpre assinalar o seguinte:

As regras de legística formal sobre a formação dos títulos recomendam que o mesmo deve traduzir de modo sintético o conteúdo do ato normativo;

O n.º 1 do artigo 6.º da lei-formulário<sup>1</sup> determina que os diplomas que alterem outros «devem indicar o número de ordem da alteração introduzida», não mencionando, contudo, que essa informação deva constar do respetivo título.

Se é certo que no [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>2</sup>, se pode ler que o título «Deve ainda indicar a legislação alterada, (...), referindo qual o número de ordem da alteração do diploma relativamente à redação original», trata-se de uma opção de legística que na prática já foi atualizada no sentido de essa informação constar não do título mas, sim, do artigo relativo ao objeto, e que será refletida na alteração ao referido Guia que se encontra em curso.

Assim, considerando, por um lado, que a informação sobre o número de ordem da alteração introduzida à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, e à Lei da Organização do Sistema Judiciário consta do artigo 1.º, referente ao objeto, e, por outro lado, que repetir a informação no título é um elemento redundante que o torna extenso, coloca-se à consideração da Comissão a eliminação dessa referência do título, com a seguinte sugestão:

«Regula o acesso a metadados referentes a comunicações eletrónicas para fins de investigação criminal, procedendo à alteração da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 268/2022 e 800/2023, e da Lei da Organização do Sistema Judiciário»

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 6.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho**  
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**N.º 5**

**Onde se lê:**

«A fixação e a prorrogação do prazo de conservação referida nos números anteriores deve limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução da finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º, devendo cessar logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação.»

**Sugere-se ler:**

«A fixação e a prorrogação do prazo de conservação referida nos números anteriores deve limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução da finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º, devendo cessar logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação.»

Assinalamos, porém, que a possibilidade de prorrogação do prazo de conservação estava prevista nos n.ºs 2 e 3 da primeira versão do Decreto. Com as propostas de alteração aprovadas no âmbito da reapreciação, e que substituem as referidas normas, deixa de haver referência à possibilidade de prorrogação do prazo em todo o texto.

Atendendo à sensibilidade da questão, não foi introduzida no Decreto qualquer sugestão de aperfeiçoamento da norma, no entanto deixamos à consideração da Comissão a ponderação de manter o texto ou de adotar a seguinte redação:

«A fixação do prazo de conservação de dados de tráfego e de localização referida nos números anteriores deve limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução da finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º, devendo cessar logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação.»

**N.º 7**

**Onde se lê:**

«A autorização judicial a que se refere os n.ºs 2 e 3 compete a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções.»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Sugere-se ler:**

«A autorização judicial a que se referem os n.ºs 2 e 3 compete a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções.»

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,  
Carolina Caldeira e Sónia Milhano